



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.003133/2004-50
Recurso n° 144.328 Voluntário
Acórdão n° **3302-004.109 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2017
Matéria II/IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMEXIM MATÉRIAS PRIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/04/2004

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). PRODUTOS DE NOME COMERCIAL "FILLITE 500, 500 HA E 160 W. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO CÓDIGO NCM 7020.00.00. POSSIBILIDADE.

Os produtos de nome comercial "Fillite 500, 500 HA e 160 W", identificados como sendo obras de vidro do tipo "microesferas ocas de vidro, de tamanhos variáveis, com diâmetro médio menor que 1 mm", classificam-se no código 7020.00.00 da NCM.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/04/2004

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). PRODUTO DISPENSADO DE LICENCIAMENTO. INAPLICABILIDADE.

Nos presentes autos, inaplicável a multa do controle administrativo porque não houve a infração por falta de Licenciamento de Importação (LI), uma vez que os produtos importados estavam dispensados de licenciamento na data da realização da operação de importação.

MULTA REGULAMENTAR. CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA. APLICABILIDADE.

O incorreto enquadramento tarifário do produto na NCM constitui infração regulamentar por erro de classificação fiscal, descrita no inciso I do art. 84 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sancionada com a multa aduaneira ou regulamentar de 1% (um por cento) do valor da mercadoria.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/04/2004

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Se nos autos há todos os elementos probatórios necessários à formação da convicção do julgador quanto ao adequado deslinde da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia formulado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a multa por falta de licenciamento de importação.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de lançamentos de crédito tributário, formalizados por meio dos Autos de Infração de fls. 04/11 e 12/15, em que exigidos, respectivamente, o (1) Imposto sobre a Importação, acrescido (i) da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros moratórios, e (ii) das multas do controle administrativo, por falta de licenciamento, e multa regulamentar, por classificação fiscal incorreta, e o (2) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros moratórios.

Os motivos da presente autuação, relatos pela autoridade fiscal (fl. 06), e as razões de defesa, apresentadas nas peças impugnatórias (fls. 61/66 e 77/82), foram assim resumidas no relatório integrante do acórdão do recorrido, *in verbis*:

A autoridade aduaneira afirma que o produto importado, descrito como “cinza de origem mineral” e enquadrado pelo importador no código 2621.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), na verdade trata-se de “microesferas ocas de vidro, de tamanhos variáveis, com diâmetro médio menor que 1 mm” (fl. 2) e imputa o código NCM 7020.00.00.

Intimado em 6/7/2004, o interessado apresentou “razões prévias de impugnação” em 19/7/2004, juntadas às fls. 53 e ss. e “razões definitivas” em 5/8/2004, juntadas às fls. 69 e ss. Alega, em síntese:

O auditor-fiscal adota como razão para reclassificar as mercadorias importadas o entendimento de que as mesmas configurariam “obras de vidro”.

São esferas ocas produzidas pela combustão de carvão mineral. Trata-se de um silicato de alumina na maior parte de sua composição, o que não a configura como obra de vidro.

O carvão mineral gerado pela combustão produz uma gonza que é arrastada de forma mecânica para uma determinada área (lagoa), na qual as microesferas ocas flutuam. Cita documento juntado aos autos e respectiva tradução juramentada (fls. 86-89).

O que levou o fiscal a supor que as microesferas ocas seriam de vidro foi a expressão “glass hard” empregada na literatura (fls. 33, 37 e 41).

A expressão “glass hard” é utilizada no campo comercial como “dura como vidro”. O pó cinza, composto dos elementos que descreve em seus laudos, constitui uma outra cinza de origem mineral.

Estas esferas não se confundem com outras que existem no mercado, que são mais uniformes, de cor clara ou branca e com aparência de vidro.

Requer novo exame pericial.

Junta relatório técnico efetuado por setor próprio seu (fls. 75-85).

É indevida a imposição de multas, especialmente a por falta de licença de importação. Há licenciamento automático.

A classificação indicada pela fiscalização não é correta.

Requer que amostra do produto seja remetida ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), indagando se o produto “é ou não obra de vidro, nos moldes como se poderia entender sob o ponto de vista das normas tarifárias” (fl. 73).

Posteriormente, o interessado juntou cópia das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (fl. 109).

Recebida a impugnação em face da tempestividade e aspectos formais, os autos foram encaminhados a esta Delegacia de Julgamento.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 119/123), em que, por unanimidade de votos, o lançamento foi julgado procedente, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 14/04/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Produto: “microesferas ocas de vidro, de tamanhos variáveis, com diâmetro médio menor que 1 mm”. Correto o enquadramento imputado pela autoridade aduaneira no código NCM 7020.00.00.

MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO. Não foi informado na declaração de importação aspecto fundamental para identificação e enquadramento tarifário. Procedente a multa capitulada no artigo 169, I, “b”, do DL 37/1966.

Lançamento Procedente.

A autuada foi intimada do referido acórdão em 3/12/2008 (fl. 125). Inconformada, em 30/12/2008, protocolou o recurso de voluntário de fls. 118/132, em que reproduz as alegações apresentadas na fase impugnatória, acrescidas das seguintes:

- a) a decisão recorrida não rebateu o substancioso Relatório Técnico e as Razões de defesa apresentados, em especial, o argumento de que as microesferas não eram uma obra de vidro, mas um produto natural, posto que obtido exclusivamente da natureza;
- b) o julgado não rebateu firmemente todas as considerações de ordem técnica e merceológica, limitando-se unicamente às conclusões apresentadas no Laudo Técnico oficial, nem enfrentou os argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas razões de defesa;
- c) são indevidas as multas mantidas no *decisum*, em especial, a multa do controle administrativo das importações, pois, a mercadoria estava sujeita a licenciamento automático, condição que seria mantida, caso houvesse uma eventual reclassificação, pois o produto era o mesmo, tendo havido apenas mudança de posição tarifária, o que afasta a sanção por suposta classificação incorreta; e
- d) a negativa ao seu pedido de exame pericial, sob alegação de que quesito formulado (o produto é ou não obra de vidro?) não era de natureza técnica, foi absurda e cerceou o seu direito de defesa.

No final, requereu a improcedência e insubsistência da presente ação fiscal, mediante o cancelamento das exigências que nelas contidas.

Na Sessão de 17/3/2010, por meio da Resolução nº 3102-00.107 (fls. 147/152), os membros da extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Seção, converteram o julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal de origem providenciasse a realização de um novo exame laboratorial, desta feita a cargo do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), para que fossem respondidos os quesitos que fossem formulados pela autoridade fiscal e/ou pela recorrente e, em especial, os seguintes:

*a) os produtos de nome comercial **Fillite 500, 500 HA e 160 W**, importados pela recorrente e descritos nas adições 001 e 002 da DI de fls. 17/20, são obras de vidros produzidas por processo industrial? Caso positivo, descrever, em detalhes, o respectivo processo produtivo;*

b) os citados produtos são uma cinza de origem mineral (ao microscópio: microesferas ocas de vidro), obtida a partir da

queima do carvão mineral? Caso afirmativo, descrever em detalhes o respectivo processo de obtenção;

c) os referidos produtos são as mesmas Cenospheres (Floaters) ou Fillite Microsfere extraídos da PFA (Pulverized Fuel Ash), expressão genérica que representa todas as cinzas oriundas da queima do carvão mineral? Caso negativo, qual diferença entre eles?; e

d) demais considerações julgadas pertinentes.

Por meio do Despacho de fl. 186, a autoridade fiscal informou que a recorrente fora intimada e havia concordado em arcar com os custos do novo laudo técnico. Ato contínuo, a amostra foi fracionada e entregue ao INT, que não apresentou orçamento para os serviços e, após algumas tentativas de obtenção de resposta, o referido Instituto comunicou (fl. 185) que não tinha condições de realizar os serviços solicitados.

Em 3/10/2013, a recorrente foi intimada (fl. 191/192), a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da referida instrução processual. Em resposta, por meio da petição de fls. 194/197, a recorrente requereu acolhimentos dos fundamentos apresentados pela autuada, uma vez que o Laudo Técnico oficial limitara-se a afirmar que o produto era uma obra de vidro sem no entanto descrever o processo de sua obtenção, o que suscitara dúvida no julgador.

Enfim, em 2/12/2013, por meio dos Despachos de fls. 223/224 foi determinado o retorno dos autos à este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele toma-se conhecimento.

Previamente, cabe esclarecer, que, na fase de conferência física, foram retiradas as amostras dos produtos descritos na DI como “**Fillite 500, 500 HA e 160 W - cinza de origem mineral**”. Após serem submetidas a exame, o Laboratório de Análise da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (FUNCAMP) expediu os Laudos de Análise de fls. 38/49, com a informação de que os citados produtos tratavam-se de “**Microesferas Ocas de Vidro, de tamanhos variáveis, com diâmetro médio menor que 1 mm**”.

Com base em tal conclusão, a autoridade fiscal procedeu a reclassificação dos produtos do **código NCM 2621.90.90**, informado na DI, para o **código NCM 7020.00.00**, conforme consignado nos referidos autos de infração.

Da preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau.

Em preliminar, a recorrente alegou cerceamento do seu direito de defesa, sob argumento de que era um absurdo o indeferimento do seu pedido de realização de novo exame

pericial, com base no argumento de que o quesito por ela formulado não era de natureza técnica.

Sem razão a recorrente. A decisão quanto ao deferimento ou não de realização de nova prova pericial trata-se de prerrogativa da autoridade julgadora, relacionada à formação da sua convicção sobre as provas coligidas aos autos. Assim, dada essa circunstância, somente se esta entender necessário obter informações adicionais para o deslinde da controvérsia baixará os autos do processo em diligência, caso contrário, indeferirá o pedido, sendo suficiente a apresentação de fundamentação adequada para a decisão.

Esse é o entendimento que se extrai da leitura combinada dos arts. 18, 28 e 29 do Decreto 70.235/1972 e alterações posteriores, que seguem transcritos.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Além disso, da simples leitura do voto condutor da decisão recorrida, verifica-se que foram apresentadas, de forma clara e suficiente, as razões pelas quais a Turma de Julgamento de primeiro grau considerou desnecessária a realização do novo exame pericial requerido pela recorrente, sob o argumento de que o esclarecimento solicitado pela recorrente contrariava o disposto no art. 30, § 1º, do Decreto 70.235/1972 (PAF).

Assim, uma vez que devidamente fundamentado o indeferimento da realização da referida prova pericial, não procede o alegado cerceamento do direito de defesa suscitado pela recorrente.

Aliás, na atual fase processual, foi oportunizado à recorrente a produção da referida prova pericial querida, no entanto, conforme precedentemente relatado, o INT, o órgão a quem foi solicitada a produção da nova prova pericial, informou que não tinha condições de realizar os serviços solicitados.

Além disso, realizada uma nova leitura dos Laudos Técnicos colacionados aos autos (fls. 38/49), este Relator convenceu-se de que ele contém os elementos necessários à realização da classificação fiscal dos produtos importados pela recorrente e objeto da presente autuação.

Com base nessas considerações, rejeita-se a preliminar suscitada e, em decorrência, passa-se a análise das questões de mérito.

Do mérito: classificação fiscal dos produtos.

No mérito, o cerne do presente contraditório reside na divergência em relação ao enquadramento tarifário dos referidos produtos na NCM. A recorrente classificou o produto

no **código NCM 2621.90.90**, baseada no entendimento de que as microesferas eram um produto natural, obtido a partir da queima do carvão mineral, enquanto que a autoridade fiscal classificou-o no **código TEC-NCM 7020.00.00**, por respaldado no entendimento de que o produto uma obra de vidro, obtido por meio de processo de industrialização.

No caso, como se trata de controvérsia em torno da classificação fiscal, o primeiro passo para solucioná-la consiste na perfeita identificação do produto (característica, composição química, destinação, finalidade etc.). Uma vez conhecido os aspectos técnicos do produto, o passo seguinte é localizar na NCM o código em que ele se enquadra.

No que tange ao aspecto técnico, no caso em tela, a divergência cinge-se a forma de obtenção dos citados produtos. No entendimento da recorrente, os citados produtos eram uma cinza de origem mineral, obtida a partir da queima do carvão mineral, enquanto que, nos referidos Laudos Técnicos, o produto foi identificado como sendo microesferas ocas de vidro, especificamente, uma de obra de vidro. Em outras palavras, no entendimento da recorrente os mencionados produtos não eram obras de vidro, produzidos por processo industrial, mas produtos obtidos por processo físico natural de decantação das cinzas, resultantes da queima do carvão mineral.

No voto condutor do julgado que decidiu por determinar a realização da diligência, com vista a produção de nova prova pericial pelo INT, este Relator expressou o entendimento de que o modo de obtenção dos produtos, ou seja, mediante processo industrial ou processo físico de decantação das cinzas era relevante para definição do enquadramento tarifário do produto.

Após detida leitura da literatura técnica sobre o assunto e dos documentos técnicos colacionados aos autos, este Relator convenceu-se de que o modo de obtenção do referido produto, seja mediante processo físico de decantação das cinzas ou outro qualquer não tem qualquer relevância para fim caracterização do referido produto como obra de vidro, conforme conclusão exarada nos citados Laudos Técnicos, até porque o processo físico de decantação das cinzas também se caracteriza como um processo fabril, controlado pela técnica desenvolvida pelo homem.

Dessa forma, fica demonstrado que, para o deslinde da presente controvérsia, a produção da referida nova prova pericial era despecienda. Em decorrência, para o deslinde da controvérsia será leva em conta as conclusões apresentados nos mencionados Laudos Técnicos.

Nesse sentido, não se pode olvidar que, nos termos do art. 30 do PAF, os Laudos Técnicos, emitidos pelo Laboratório de Análise da Funcamp, são os documentos legítimos para fins de identificação dos produtos em referência, até prova em contrário.

Assim, superada a questão técnica, com a perfeita identificação do produto apresentada nos citados Laudos Técnicos, passo a análise do seu enquadramento tarifário, partindo da premissa de que cada produto pertence a apenas um único código da TEC-NCM. Dessa forma, como existe dois códigos em discussão, apenas um deles poderá ser o verdadeiro código atribuído aos citados produtos.

O correto enquadramento do produto na NCM rege-se por critérios claros e objetivos estabelecidos nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado

(RGI/SH), Regras Gerais Complementares (RGC) da NCM e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH¹).

Por sua vez, a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RGI-1) dispõe que, para os efeitos legais, a classificação de um produto na TEC-NCM é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

No recurso em apreço, a recorrente alegou que os referenciados produtos classificar-se-iam no código NCM 2621.90.90, com base no argumento de que eles eram esferas ocas (“ao microscópio: *microesferas ocas de vidro*”) obtidas a partir das cinzas oriundas da queima do carvão mineral em pó, realizada nas usinas termelétricas, conhecida pela sigla PFA² (“Pulverized Fuel Ash) em inglês. Segundo a recorrente, o processo produtivo dos citados produtos realizava-se da seguinte forma, *in verbis*:

O produto, como se constata, é gerado (obtido) pelo calor oriundo de uma combustão. Dessa geração de calor de um carvão mineral nasce uma gonza que é arrastada de uma forma mecânica para uma área como uma lagoa onde as microesferas ocas flutuam devido a sua baixa densidade. Ditas esferas são separadas e selecionadas fisicamente par se constituírem já no produto final a ser utilizado como redutor de peso. (grifos do original).

Essa descrição não deixa qualquer dúvida no sentido de que as denominadas "microesferas ocas de vidro" trata-se um produto industrial, ainda que utilizado em alguma etapa da sua produção processo físico de decantação natural.

Portanto, não resta qualquer de que os produtos importados pela recorrente são **obras de vidro do tipo microesferas ocas de vidro**, conforme identificado nos referidos Laudos Técnicos.

Dessa forma, certamente, os referidos produtos não se enquadram no código NCM 2621.90.90, defendido pela recorrente, haja vista que classificam-se, no referido código, apenas as escórias e cinzas, conforme dispõe os textos das NESH da posição 26.21 da NCM, que seguem transcritos:

[...]

2621.90 - Outras

Esta posição abrange as escórias e cinzas (exceto as das posições 26.18, 26.19 ou 26.20 e as escórias de desfosforação que se classificam no Capítulo 31), quer provenham do tratamento dos minérios, quer de outras origens, ainda mesmo que possam ser utilizadas como corretivos de terras.

¹ As NESH foram incorporadas à legislação aduaneira pelo Decreto nº 435, de 1992, definindo-as no § único do art. 1º como "elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado".

² Segundo o Parecer Técnico apresentado pela recorrente a "expressão genérica para todas as cinzas oriundas da queima do carvão em pó é Pulverized Fuel Ash (PFA). Consiste essencialmente de: Flyl Ash – coletado tanto em filtros de feltro ou nos precipitadores eletrostáticos; Furnace Bottom Ash (FBA) – que é um material mais grosso, retirado de depósitos que se formam na base do forno; e Cenospheres (Floaters) – que se formam sobre a superfície da água, após as cinzas serem transferidas para lagoas de sedimentos.” Cenospheres (Floaters) é outra denominação comercial do produto Fillite Microsfere.

São, entre outras:

1) As cinzas de origem mineral (cinzas de hulha, linhita, turfa) e as escórias provenientes da combustão da hulha.

2) As cinzas de algas e outras cinzas vegetais. As cinzas de algas resultam da incineração de certas algas marinhas (kelp). No estado bruto, apresentam-se em pedaços de cor negra, pesados, irregulares, ásperos e crivados de pequenos orifícios; refinadas, têm o aspecto de pó branco baço. São especialmente utilizadas para a extração do iodo e na indústria do vidro. (grifos do original)

Assim, fica demonstrado que os referidos produtos não se enquadram no código NCM 2621.90.90, pretendido pela recorrente.

Por sua vez, a fiscalização enquadrou os referidos produtos no código NCM 7020.00.00. De acordo com as NESH da posição 70.20 da NCM, essa posição abrange as obras de vidro não incluídas nas posições precedentes do Capítulo 70. Eis redação da nota da referida nota:

*A presente posição abrange as obras de vidro **não incluídas** nas posições precedentes deste Capítulo, nem em qualquer outra posição da Nomenclatura.*

*Estas obras são classificadas na presente posição, mesmo quando associadas a outras matérias, **desde que** conservem a característica de artigos de vidro.*

[...] (grifos não originais)

Com base nesses esclarecimentos da NESH e tendo em conta que os produtos foram devidamente identificados, nos citados Laudos Técnicos, como sendo uma obras de vidro do tipo "Microesferas Ocas de Vidro, de tamanhos variáveis, com diâmetro médio menor que 1 mm", chega-se a conclusão que eles classificam-se no código NCM 7020.00.00, conforme determinado pela fiscalização.

Assim, uma vez definida a correção da classificação fiscal atribuída aos produtos pela fiscalização, passa-se analisar a legalidade das multas aplicadas.

Da multa por falta de Licença de Importação (LI).

Em relação a multa do controle administrativo das importações, por falta de licenciamento da importação, a recorrente alegou que ela era indevida, porque a mercadoria estava sujeita a licenciamento automático, condição que seria mantida, caso houvesse uma eventual reclassificação, pois o produto era o mesmo, tendo havido apenas mudança de posição tarifária.

A multa que sanciona a infração administrativa ao controle das importações consistente na falta de Licença de Importação (LI), documento substituto da Guia de Importação (GI), encontra-se prevista na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, a seguir transcrita:

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

(...) (grifos não originais).

Com a ratificação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 30/1994, e a promulgação pelo Presidente da República, por intermédio do Decreto 1.335/1994, em 1/1/1995 passou a vigorar no País, as novas regras para o licenciamento de importações estabelecidas no “Acordo Sobre Procedimentos para o Licenciamento das Importações”, também chamado, informalmente, de Código de Licenciamento das Importações, que prevê dois tipos de procedimentos para o licenciamento das importações: procedimentos relativos ao **licenciamento automático** e aqueles vinculados ao **licenciamento não automático** das importações.

Com a implantação do Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) – Módulo Importação, em 1/1/1997, todo o controle aduaneiro, administrativo e cambial das importações brasileiras passou a ser realizado no âmbito do referido Sistema. No nova sistemática de controle administrativo das importações, a LI, que substituiu a GI, passou a ser o novo documento base do controle administrativo das importações, conforme estabelecido no § 1º do art. 6º³ do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992.

Na data em que ocorreu o fato gerador dos impostos objeto da presente autuação (14/4/2004), em consonância com citado Acordo, o sistema administrativo das importações brasileiras encontrava-se disciplinado na Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2003, e, de acordo com o art. 6º, era dividido em três modalidades: a) importações dispensadas de licenciamento; b) importações sujeitas a licenciamento automático; e c) importações sujeitas a licenciamento não automático.

Segundo a referida Portaria, a regra geral passou a ser a dispensa de licenciamento das importações (*caput* do art. 7º⁴). O licenciamento automática apenas passou a

³ "Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

(...)"

⁴ "Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação - DI no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal - SRF.

Parágrafo único. Estão relacionadas a seguir as importações dispensadas de licenciamento:

I - sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial;

II - sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro;

ser exigido nas operações de drawback e para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex (art. 8º⁵). Por fim, o licenciamento não automático foi estabelecido para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e nas operações de importações definidas no art. 9º da referida Portaria, a seguir transcrito:

Art. 9º Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações:

*I - de **produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex** e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;*

*II - **as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:***

a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;

b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;

c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

d) sujeitas ao exame de similaridade;

e) de material usado;

f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU;

*g) sem cobertura cambial nos casos previstos nesta Portaria.
(grifos não originais)*

Assim, a intensidade do controle administrativo das importações dependia da modalidade do tratamento administrativo. No que tange às importações dispensadas de licenciamento, os importadores estavam obrigados a providenciar somente o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de despacho aduaneiro de importação, perante unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado em que localizada a mercadoria a ser liberada.

Nas outras duas modalidades (licenciamento automático ou não), o importador deveria prestar, no Siscomex, as informações da operação de importação previamente ao embarque da mercadoria no exterior, para os produtos relacionados no

III -sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial alfandegado;

IV - de partes, peças e demais componentes aeronáuticos voltados à manutenção de aeronaves, novos ou reconicionados, de interesse de empresas autorizadas pelo Departamento de Aviação Civil (DAC) - Cotac;

V - com redução da alíquota de imposto de importação decorrente da aplicação de " ex-tarifário" (Resolução nº 8, de 23 de março de 2001, da Câmara de Comércio Exterior - Camex);"

⁵ "Art. 8º Estão sujeitas a Licenciamento Automático as seguintes importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex, também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic;

II - as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) amparo do regime aduaneiro especial de " drawback".

Tratamento Administrativo no Siscomex, ou anteriormente ao início do despacho aduaneiro, para as operações definidas no § 1º do art. 10⁶ da Portaria Secex nº 14, de 2004.

Em suma, em relação às importações dispensadas de licenciamento, a anuência prévia dos Órgão intervenientes no comércio exterior é sempre dispensável. De outra parte, no que concerne às duas últimas modalidades (licenciamento automático e não-automático) a autorização prévia dos referidos Órgão, em regra, é sempre exigida. Nessas últimas modalidades, sem tal autorização, o Decex não emite a LI, acarretando o cometimento da infração administrativa ao controle das importações por falta de LI, sancionada com a penalidade fixada na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-lei 37/1966, em apreço.

Os produtos importados pela recorrente, na data do registro da DI, não estava sujeito a licenciamento automático ou não, portanto, se estava dispensado de licenciamento, evidentemente, não houve a infração por falta de LI, prevista no citado preceito. Logo, por falta de subsunção do fato a norma legal que descreve a referida infração, não cabe a imposição da multa por falta LI.

Da multa por classificação fiscal incorreta.

No que tange a multa por erro de classificação fiscal da mercadoria, não procede a alegação da recorrente que ela era indevida. A previsão legal de aplicação da referida penalidade encontra-se estabelecida no inciso I do art. 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001, a seguir transcrita:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

[...]

De acordo com o disposto no referido preceito legal, não resta a menor dúvida a materialização da referida infração ocorre com o simples cometimento de erro de classificação do produto em pelo menos uma das referidas nomenclaturas ou catálogos de detalhamento da mercadoria.

No caso em tela, ante às conclusões anteriormente apresentadas, indubitavelmente, a referida infração encontra-se devidamente caracterizada, haja vista que a autuada atribuiu ao produto importado o código NCM 2621.90.90, quando o correto seria o código NCM 7020.00.00.

Dessa forma, deve ser mantida a cobrança da referida multa, conforme proposto no auto de infração em apreço.

⁶ "Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

§ 1º Nas situações abaixo indicadas, o licenciamento poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro, exceto para os produtos sujeitos a controles previstos no Tratamento Administrativo no Siscomex:

I - importações ao amparo do regime aduaneiro especial de "drawback" ;

II - importações ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, exceto para os produtos sujeitos a licenciamento;

III - sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq".

Processo nº 11128.003133/2004-50
Acórdão n.º **3302-004.109**

S3-C3T2
Fl. 232

Da conclusão.

Por todo o exposto, vota-se pela rejeição da preliminar de nulidade da decisão primeira instância e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para excluir a cobrança da multa por infração ao controle administrativo das importações por falta LI.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento